



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 563/2007
PROCESSO Nº: 2006/6270/500349
IMPUGNAÇÃO N: 07
IMPUGNANTE: JOSÉ ANGELO PERIN
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL:29.025.911-8

EMENTA: A Figura Jurídica do Transportador não se confunde com a do condutor do veículo. Ilegitimidade passiva do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por legitimidade passiva, arguida pela impugnante e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Votos contrários dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Impugnante e pela Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa supracitada foi autuada por deixar de recolher o ICMS no valor de R\$122.442,54 (Cento e vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), por transportar mercadorias, por meio de notas fiscais n. 03277 e 03278, datadas de 27/11/2006, emitidas pela empresa CAPS EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 03.554.509/0001-11, com inscrição estadual baixada de ofício em 27/12/2005, conforme ficha cadastral expedida pela Sefaz do Estado do Maranhão, notas fiscais acima mencionadas e termo de apreensão.

A autuada foi intimada, por ciência direta.

O recorrente desiste expressamente da impugnação ao Senhor Delegado Regional da Receita Estadual, primeira instância administrativa.

Intimado para pagamento do crédito tributário, o autuante apresentou recurso voluntário, às fls. 22/26.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifesta: “considerando os documentos juntados ao processo, recomendo que julguem procedente o auto de infração”.

Em análise aos autos entendo que, razão assiste a autuada em suas alegações, tendo em vista, a identificação do sujeito passivo ser equivocada, tornando se nulo o auto de infração.

De todo exposto, voto, pela nulidade do auto de infração n. 2006/002728, com fundamento no artigo 28 da Lei n.1288/01; julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

Declaração de Voto
Cons. Mário Coelho Parente

O impugnante, ao que nos parece, não é sujeito passivo da obrigação tributária exigida, pela inicial.

Consoante o Código Tributário Nacional, artigo 121, parágrafo único, sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte e o responsável. O inciso II define responsável, como aquele que, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa (grifei) de lei.

O lançamento refere-se a José Angelo Perin, como sujeito passivo “por transportar mercadorias por meio das notas fiscais nº 03227 e 03278, datadas de 27/11/2006, emitidas por CAPS Embalagem Ltda”. *Sic*.

A Lei 1.287/01, artigo 11, inciso I, que instituiu o ICMS no Estado do Tocantins, preceitua que o transportador é responsável solidário com o contribuinte, pelo pagamento do imposto, nos casos que enumera.

Sem nenhum esforço de inteligência percebe-se, em análise aos documentos de fls. 19/20, referenciados pela autora, cópias das notas fiscais que acobertavam as mercadorias apreendidas, que o transportador das mesmas era a empresa BECAF – Transp. Agenc. e Logística Ltda, CNPJ 07.478.962/0002-80 e Inscrição Estadual 407.432.061.118.

